



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0600257-16.2022.6.21.0000

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2021

Interessados: PATRIOTA - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL, LUIS AFONSO
GRAVI TEIXEIRA, RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES, ALFREDO RICARDO
BRUNETTA CARDOSO E ROSEMARI TEIXEIRA E TEIXEIRA

Relator(a): DES. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO
REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO
PARTIDO. Pelo julgamento das contas como não
prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os
efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não
podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo
Especial de Financiamento de Campanha até que regularize
sua situação.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PATROTA - RS,
autuada na forma do art. 30, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista a não

apresentação das contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2021.

O i. Relator, na decisão de ID 45007681 determinou, dentre outras medidas: a) notificar o órgão partidário, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 3 (três) dias; e b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas.

Com a determinação de intimação dos dirigentes por edital, dadas as tentativas infrutíferas de intimação pessoal (ID 45478865) e com o decurso do prazo para a regularização das contas (ID 45504573), foi determinada a remessa do feito ao órgão técnico para a juntada de informações e, após, ao Ministério Público Eleitoral para manifestação (ID 45512798).

Prestadas as informações pelo Setor Técnico (ID 45524394), adveio nova decisão (ID 45539564) determinando a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, na forma estabelecida no inc. III do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/19.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Diretório Estadual do PATRIOTA não apresentou as contas anuais de 2021 até a data limite, desatendendo o estabelecido no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria Judiciária do TRE-RS, nos termos do art. 30, I, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedeu a regular notificação do órgão partidário e de seus responsáveis, na forma do artigo 30, inciso I, alínea “a”, os quais mantiveram-se inertes.

Dessa forma, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Quanto à suspensão da anotação, prevista no inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995* (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).

O *decisum* referido foi referendado pelo Plenário da Suprema Corte por meio de decisão, proferida no dia 05.12.2019, que julgou parcialmente procedente a ADI nº 6.032, para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput,

da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.

Por outro lado, não há falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista que, conforme informação da Unidade Técnica, não há indicação de que o Diretório Estadual do PATRIOTA tenha recebido recursos dessa natureza no período.

Da mesma forma, descabido determinar, neste momento, o recolhimento ao Tesouro de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, pois não foi possível constatar a existência dessas irregularidades, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede de pedido de regularização das contas partidárias.

Por tais razões, as contas do Diretório Estadual do PATRIOTA devem ser julgadas como não prestadas. Consequentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizar sua situação.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do PATRIOTA sejam julgadas como não prestadas, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização da situação.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR